03/04/2020

Número: 0804615-16.2017.8.15.0000

Classe: AÇÃO RESCISÓRIA

Órgão julgador colegiado: **Tribunal Pleno** Órgão julgador: **Des. Leandro dos Santos** 

Última distribuição : **05/09/2017** Valor da causa: **R\$ 100.000,00** 

Processo referência: 0022439-94.2012.815.0000

Assuntos: **Desmembramento**Segredo de justiça? **NÃO**Justiça gratuita? **SIM** 

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? SIM

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
MUNICIPIO DE QUEIMADAS (AUTOR)	THIAGO PAES FONSECA DANTAS (ADVOGADO)
MUNICIPIO DE CAMPINA GRANDE (RÉU)	RODRIGO AZEVEDO GRECO (PROCURADOR)
BORBOREMA ENERGETICA S.A. (LITISCONSORTE)	MILTON GOMES SOARES (ADVOGADO)
	MILTON GOMES SOARES JÚNIOR (ADVOGADO)
BORBOREMA ENERGETICA S.A. (LITISCONSORTE)	,

	Documentos			
	ld.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
58	8042 06	03/04/2020 12:00	<u>Decisão</u>	Decisão



## Poder Judiciário da Paraíba Tribunal Pleno Des. Leandro dos Santos

## **DECISÃO**

AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0804615-16.2017.8.15.0000

**RELATOR:** Desembargador LEANDRO DOS SANTOS

**AUTOR**: Município de Queimadas

ADVOGADO: Thiago Paes Fonseca Dantas

**RÉU**: Município de Campina Grande

**ADVOGADO:** José Fernandes Mariz

## Vistos, etc.

Trata-se de Petição atravessada pelo Município de Campina Grande nos autos da Ação Rescisória nº 0804615-16.2017.8.15.0000,pugnando pelo desbloqueio e liberação dos valores retidos em conta judicial em favor da Edilidade, bem como que seja assegurado o pagamento doravante dos valores dos tributos de 50% devidos diretamente ao Município de Campina Grande até que venha a ser decidido, em definitivo, nestaAção, onde está localizada a empresa Borborema Energética (Id 5741431).

O Ente Público alegou que há necessidade de utilização dos valores depositados em conta judicial no valor de R\$3.000.000,00 (três milhões de reais) para combater a pandemia do COVID-19.



Em despacho de Id 5760531 determinou-se a intimação da parte contrária para se

pronunciar, no prazo de 5 (cinco) dias.

Em nova petição, o Município de Campina Grande requer o chamamento do feito à

ordem, pugnando pela apreciação imediata do pedido, argumentando que em razão da suspensão dos

prazos processuais pelo CNJ até 30 de abril de 2020, a espera da oitiva da parte contrária poderá trazer

sérios danos ao sistema de saúde pública da Edilidade.

É o relatório.

**DECIDO** 

Preambularmente, considerando que os prazos processuais estão suspensos até o dia

30 de abril de 2020, por determinação do Conselho Nacional de Justiça, nos termos do artigo 5º da

Resolução nº 313/2020, bem assim, a evidenteurgência na apreciação do pedido, o qual está fundamentado no estado de calamidade pública, é inevitávela mitigação do contraditório, em razão de um

bem maior a ser tutelado.

Desse modo, chamo o feito à ordem, tornando sem efeito o despacho de Id 5760531,

razão pela qual passo aapreciar imediatamente o pedido.

Discute-se na presente Ação Rescisória a Inconstitucionalidade da Lei Estadual nº

10.317/2014 e, consequentemente, do acordo homologado judicialmente no âmbitoda Ação Declaratória

nº001.2010.022439-1, no qual os Prefeitos eleitos dos Municípios de Campina Grande e de Queimadas acordaram acerca do limiteterritorial dos Entes Públicos por eles representados, de modo a declarar que a

linha divisória dos municípios se situava exatamente no meio da empresa Borborema Energética S/A.

Em sede de tutela de urgência, esta Relatoria deferiu a liminar "para suspender a

eficácia da Lei Estadual n.º 10.317/2017, de maneira incidental, e interpartes, por padecer de possível inconstitucionalidade, e, de modo subsequente, para sobrestar a eficácia do Acordo Homologado nos

Autos da Ação Declaratória n.º 0022439-94.2012.815.0000, determinando a BORBOREMA

ENERGÉTICA S/A que deposite, mensalmente, em conta judicial vinculada a este processo, os valores

Assinado eletronicamente por: Leandro dos Santos - 03/04/2020 12:00:11 http://pje.tipb.jus.br:80/pje2g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=2004031200113550000005785706

dos tributos devidos ao Município de Campina Grande, a fim de que ao final do litígio sejam eles

liberados em favor de quem detiver seu direito, devendo, por outro, lado manter todas as obrigações

tributárias acessórias, no que afeta a escrituração referente aos valores depositados. DETERMINO, ainda, que o Município de Campina Grande abstenha-se de lançar qualquer Tributo, durante o período

em que perdurar esta medida liminar, em desfavor da BORBOREMA ENERGÉTICA S/A, considerando

em que peraura esta mediata timinar, em aesjavor da BonbonEmn Endrollien 5/1, consucrando

que por esta Decisão fica suspensa a exigibilidade dos créditos tributários, a partir desta data, nos

termos do art. 151, V do CTN" (Id 2581425).

Ojulgamento de mérito iniciado em 05/02/2020, foi suspenso com o seguinte

resultado provisório:

"[...] REABERTO OS TRABALHOS, APÓS O VOTO DO RELATOR DECLARANDO,

 $INCIDENTALMENTE, \ A \ INCONSTITUCIONALIDADE \ DO \ ART.5° \ DA \ LEI \ ESTADUAL \ N.$ 

 $2.825/1962,\ INTRODUZIDA\ PELA\ LEI\ ESTADUAL\ N^o\ 10.317/2014,\ O\ FEITO\ TEVE\ SEU$ 

JULGAMENTO NOVAMENTE SUSPENSO PARA OPORTUNA COMPOSIÇÃO DE

OUÓRUM.

Em 28/02/2020, o Município de Campina Grande atravessou petição arguindo

questão de ordem, a saber, a revogação da Lei Estadual nº 10.317/2014 pela Lei Estadual nº 11.259/2018,

o que no seu entender acarretaria a perda superveniente do objeto desta Ação.

Tal arguiçãosobre a possível perda superveniente do objeto, bem comoa própria

modulação dos efeitos de possível declaração de inconstitucionalidade da Lei nº10.317/2014, por controle

difuso, deverãoser dirimidasquando retomado o julgamento de mérito.

Todavia,nesse momento, o pedido de liberação dos valores depositados em conta

judicial vinculadosa esta Açãodeve ser acolhido, sem prejuízode eventual direito de execução decorrente

do resultado do julgamento a ser proferido pelo Tribunal Pleno.

Isso porqueo contexto atual de calamidade pública que se encontra o país e o Estado

da Paraíba, em particular, decorrente da pandemia da COVID-19, é totalmente diverso da situação

existentena data da concessão da liminar, quando determinou-se o depósito em juízo dos tributos devidos

ao Município de Campina Grande pela empresa Borborema Energética S/A.

Assinado eletronicamente por: Leandro dos Santos - 03/04/2020 12:00:11 http://pje.tipb.jus.br:80/pje2g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=2004031200113550000005785706

Entendo que, na conjuntura atual,o judiciário deve rever paradigmas, imbuído de

valores maiores, num esforço conjunto com os demais Poderes da República, para fazer prevalecer os

princípios de preservação da vida e da saúde, os quais conduzem-nos, no caso concreto, ànecessidade

urgente de utilização destes recursos no combate e tratamento da pandemia causada pelo novo

coronavírus.

A liberação deste valor mostra-se essencial para que o Ente Público Municipal possa

aparelhar leitos de UTI, adquirir respiradores, comprarEPI's para serem utilizados pela força tarefa de

combate ao Covid-19 naquelalocalidade, entre outras medidas do gênero.

Não se pode ignorar que o Município de Campina Grande, em razão de sua

localização central no Estado da Paraíba, concentra o atendimento médico-hospitalar de muitas cidades do

interior, aumentando assim sua necessidade de alocação de recursos, tendo em vista que atenderá não

apenas os seus munícipes, mas também aquelesdas cidades circunvizinhas.

Por tais razões, estou convencido que deve ser deferidoo pedido de liberação dos

valores depositados até aqui, ficando ressalvado, no entanto, quea empresa Borborema Energética S/A

deverá continuar depositando os tributos supervenientes em juízo.

Ante o exposto, com fundamento nos princípios da supremacia da vida e da saúde,

bem como amparado no Decreto Legislativo Federal nº 88/2020, **DEFIRO EM PARTE O PEDIDO** 

FORMULADO PELO MUNICÍPIO DE CAMPINA GRANDE em ID 5741431, determinando a

liberação dos valores depositados em juízo nesta Ação Judicial em favor da Edilidade, condicionando

sua utilização, exclusivamente, para o pagamento de bens e insumos a serem adquiridos no

enfrentamento da pandemia do COVID-19, ficando vedado gastos com publicidade ou de outra

natureza.

Ressalto que a empresa Borborema Energética S/A deverá continuar depositando em

conta judicial os tributos supervenientes.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Num. 5804206 - Pág. 4

João Pessoa/PB, 03 de abril de 2020.

## Desembargador LEANDRO DOS SANTOS

Relator

